

## TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: O CONFLITO ENTRE O MEIO JURÍDICO E A REALIDADE SOCIAL DE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS BRASILEIRAS\*

### INTERNATIONAL HUMAN TRAFFICKING: THE CONFLICT BETWEEN THE LEGAL SYSTEM AND THE SOCIAL REALITY OF BRAZILIAN TRANSEXUAL AND TRANSVESTITE WOMEN

*Ester Wagner Siqueira* \*\*

*Mariana Teixeira Muratori* \*\*\*

*Milton Lopes Marques* \*\*\*\*

**Resumo:** *O presente artigo tem como objetivo analisar os aspectos sociais e de gênero que envolvem o tráfico internacional de pessoas e apresentar as respostas oferecidas pela legislação brasileira à tal problemática. Ademais, este trabalho expõe as necessidades e os deslocamentos vinculados ao mercado do sexo das mulheres transexuais e travestis que buscam outros países. Utiliza-se para a metodologia documentos internacionais sobre o tema, elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), assim como a ratificação destes no ordenamento jurídico brasileiro. Será exposto que a tipificação do tráfico de pessoas nesse ordenamento é permeada por ambiguidades na própria definição do termo. Isso porque, mesmo diante das atualizações constitucionais, a vivência da população LGBTQIA+, no Brasil, possui várias singularidades que não condizem com as propostas do sistema penal.*

**Palavras-chave:** *Tráfico internacional. Mulheres transexuais e travestis. Identidade de gênero. Protocolo de Palermo.*

---

\* O texto teve orientação de Julia da Silva Vidal: Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

\*\* Estudante do 2º período de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Extensionista voluntária do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição. Extensionista voluntária do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão de Crimes contra a Mulher.

\*\*\* Estudante do 2º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Estagiário da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP); Extensionista do Projeto de Extensão em crimes contra a Mulher (CRIM).

\*\*\*\* Estudante do 2º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Estagiário da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP); Extensionista da Assessoria Jurídica Popular (AJUP); Vice-Diretor da diretoria LGBTQIA+ do Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP).

### *Palavra Seca*

**Abstract:** *This article aims to analyze the social and gender aspects that involve the international trafficking in people and to present the responses offered by Brazilian legislation to this problem. For the methodology, international documents on the theme, elaborated by the United Nations Organization (UNO), are used, as well as their ratification in the Brazilian legal system. It will be exposed that the typification of trafficking in persons in the Brazilian legal system is permeated by ambiguities in the very definition of the term. This is because, even in the face of constitutional updates, the experience of the LGBTQIA+ population in Brazil has many singularities that do not match the proposals of the criminal system.*

**Keywords:** *International traffic. Transexual and transvestite women. Gender identity. Palermo Protocol.*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a relação existente entre o tráfico internacional de mulheres transexuais e travestis, por meio de uma visão tanto do âmbito penal quanto do âmbito literário. Isso posto, é sabido que o tráfico internacional de pessoas é uma problemática global que envolve uma complexa rede de países em um sistema que viola diretamente os direitos humanos das vítimas. Apenas em 2018, por exemplo, foram relatadas em pesquisas a existência de quase 12 mil vítimas de tráfico de pessoas no sudoeste da Europa e quase 4 mil vítimas na América do Sul<sup>1</sup>.

Todavia, a identidade de gênero no âmbito do tráfico internacional requer uma análise mais detalhada, posto que, muitas vezes, as vivências das mulheres transexuais e travestis não são condizentes com as teorias propostas pelo Código Penal Brasileiro quando se aborda o tráfico internacional de pessoas. Isso porque, mesmo diante de modificações constitucionais, a vivência da população transexual, no Brasil, possui inúmeras singularidades que fogem da teoria proposta pelo sistema penal.

Sob essa ótica, portanto, este artigo tem como objetivo analisar criticamente os aspectos sociais e de gênero relativos ao tráfico internacional de pessoas e, por conseguinte, apresentar as respostas oferecidas pela legislação brasileira à tal problemática. Além disso, o artigo também tem como foco expor as vivências e visões das mulheres trans e travestis, as quais são consideradas, pela Constituição Brasileira, como vítimas de tráfico internacional. Assim, o texto aborda a discussão acerca dos deslocamentos de mulheres transexuais e travestis vinculados ao mercado transnacional do sexo.

---

<sup>1</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018, p.26.

### *Palavra Seca*

O artigo traz considerações e reflexões que incluem uma perspectiva crítica em relação ao que pode ser considerado como tráfico internacional de mulheres transexuais e travestis. Para tal, usa-se como construção metodológica, o estudo bibliográfico e documental de diversas autoras e autores que desenvolvem importantes estudos sobre a sexualidade, migração, tráfico, gênero e o movimento LGBTQIA+<sup>2</sup>.

Este trabalho é organizado em três momentos. No primeiro, a fim de uma visão mais teórica, discute-se, brevemente, sobre o atual fenômeno da globalização, seguido do esclarecimento sobre a legislação brasileira que vigorou de 2005 até 2016 e sua adequação ao Protocolo de Palermo. Em seguida, é feita uma análise da lei 13.344/16 e a consequente redefinição do tráfico internacional de pessoas pela legislação brasileira e suas repercussões. Por fim, é analisada a vivências das mulheres transexuais e suas perspectivas acerca do tráfico internacional, ou seja, as disparidades existentes entre o sistema penal e a realidade de inúmeras transexuais no Brasil.

#### I- RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

A Terceira Revolução Industrial, iniciada durante a década de 1950, é um processo atual caracterizado pelo desenvolvimento e a expansão dos sistemas de comunicação por satélite, informática, transportes, entre outros. Tal progresso nos sistemas de comunicação e transporte proporcionaram o aparato estrutural para a intensificação das relações socioeconômicas em âmbito mundial e, por conseguinte, promoveu a consolidação da globalização contemporânea. Isto é, permitiu o desenvolvimento de uma integração social, econômica e cultural cada vez mais fácil, prática e barata entre as diferentes regiões do planeta.<sup>3</sup>

É fato que o mundo hoje deixou de ser apenas composto por um conjunto de países, mas sim, tornou-se uma sociedade mundial, na qual os seus membros inter-relacionam-se e participam direta ou indiretamente da realidade interna uns dos outros. Em decorrência disso, as fronteiras nacionais não são mais um obstáculo significativo para impedir que pessoas físicas se movimentem e se relacionem entre si.

As fronteiras rígidas cederam à formação de grandes blocos políticos e econômicos, à intensificação do movimento de pessoas e mercadorias e, mais recentemente, ao fetiche da circulação de capitais. A globalização, como conceito e como

---

<sup>2</sup> PISCITELLI, 2004; TEIXEIRA, 2008.

<sup>3</sup> SANFELICE, 2021, p.112.

### *Palavra Seca*

símbolo, é a manchete que anuncia a chegada do novo século. A desigualdade ofusca as conquistas da Civilização e é potencializada por uma ordem mundial fundada no desequilíbrio das relações de poder política e econômico e no controle absoluto, pelos países ricos, dos órgãos multilaterais de finanças e comércio.<sup>4</sup>

Desse modo, a maior permeabilidade das fronteiras, propiciada pelo processo de globalização, favoreceu o deslocamento ilegal ou legal de pessoas, em especial de países pobres para países ricos. Assim, o crime de tráfico de pessoas deixa de ser um fenômeno local ou nacional, para tornar-se uma ameaça global, ou seja, torna-se objeto de redes de crime organizado que atuam de maneira transnacional.

Segundo a Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF), realizada em 2002, foram mapeadas 241 rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Desse total mapeado, 131 rotas eram internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais. Esses dados ilustram o complexo sistema que liga distintos países envolvidos no problema do tráfico humano, sejam esses sob a condição de exportadores, sejam como receptores dessas mulheres, ou, muitas vezes, como exportadores e receptores simultaneamente.

De modo geral, o tráfico internacional ocorre a partir da abdução ou do recrutamento das mulheres em seu país de origem, a transferência ou o transporte dessas pelas regiões de trânsito e, finalmente, a exploração no país de destino, a qual, não raro, acontece sob a forma de exploração sexual. Diante disso, é evidente que para tentar solucionar tal problemática ou, pelo menos, amenizar seus efeitos, é fundamental a cooperação transnacional com a finalidade de promover em conjunto a segurança das fronteiras, oferecer a proteção adequada às vítimas e combater a ação de organizações criminosas.

No século XX, apesar da existência de diversos instrumentos internacionais que continham normas e medidas destinadas ao combate à exploração de pessoas, não existia ainda nenhum instrumento universal que tratasse de todos os aspectos relativos ao tráfico humano. Desse modo, a partir de um anseio dos países de origem, de trânsito e de destino desse tráfico de criar um instrumento global para responsabilização dos crimes transnacionais, surge o Protocolo de Palermo, aprovado em 2000.<sup>5</sup>

O Protocolo de Palermo não se limitou em definir somente os objetivos comuns entre os países signatários - prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças<sup>6</sup> -, mas também buscou definir o

<sup>4</sup> LUPION, 2011, apud BARROSO, 2003, p.43.

<sup>5</sup> É importante salientar que para que o país seja signatário do Protocolo ele deve também ser signatário da convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, uma vez que esse documento só poderá ser interpretado em conjunto com esta Convenção.

<sup>6</sup> PALERMO, 2000.

*Palavra Seca*

que seria tráfico de pessoas, a fim de esclarecer algumas características específicas do crime e distingui-lo de outras atividades, em especial, a imigração ilegal.

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.<sup>7</sup>

Com o objetivo de enfrentar internamente e responder internacionalmente, de forma mais eficiente e proativa, o governo brasileiro ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. O documento internacional é, portanto, um instrumento de orientação aos países signatários e representa um marco do progresso da legislação internacional de combate ao tráfico humano.

Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O Protocolo emprega a cláusula para fins de

---

<sup>7</sup> PALERMO, 2000.

### *Palavra Seca*

exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. A enumeração é apenas ilustrativa.<sup>8</sup>

A exemplo das mudanças realizadas no Código Penal, observa-se que, em 2005, entra em vigor a Lei nº 11.106, que modificou o art. 231 do Código Penal, para determinar “pessoa” como sujeito passivo do crime de tráfico internacional para prostituição ou outra forma de exploração sexual, e não apenas “mulher” como era antes. Assim, observa-se que tal alteração estendeu o alcance penal a todos, independente do gênero. Assim sendo, o protocolo foi o primeiro instrumento internacional a tratar sobre tráfico de pessoas de forma mais ampla e a introduzir crianças e homens.

Nesse contexto, a fim de prevenir e proteger as vítimas, as leis brasileiras não podem limitar-se a atender somente a uma finalidade de tráfico - exploração sexual -, devem sim atender a todas as formas de tráfico internacional de pessoas, mesmo que de diferentes gêneros, para diferentes finalidades e com diferentes faixas etárias.

Ainda sobre as alterações promovidas pela Lei nº 11.106/2005, houve a supressão da expressão “mulher honesta” dos artigos 215 e 216. Em primeiro lugar, é importante evidenciar que essa frase é um juízo de valor que, segundo o entendimento de moralidade da época de formulação do Código (1940), restringia a proteção e aplicação da lei a determinadas mulheres em relação aos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor. Por consequência, as prostitutas e as mulheres consideradas “promíscuas” não eram amparadas pela lei brasileira. Além de não haver parâmetros fiéis para definir e reconhecer a quem o adjetivo “honesto” se aplica - sendo, desse modo, de grande amplitude e subjetivo à moralidade vigente -, o comportamento promíscuo também não pode servir como justificativa para a retirada dessas mulheres da ação protetiva do direito penal.

Dado o exposto, tal conotação de honestidade às mulheres é uma qualificação preconceituosa, misógina e sem sentido, uma vez que o direito não visa proteger a “honestidade” da mulher, e sim a sua liberdade sexual.

## II- A LEI Nº 13.344/2016 E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS|A

Em 2016, a Lei nº 13.344 revogou os art. 230 e 231-A do Código Penal Brasileiro e criou o art. 149-A, reconfigurando a definição de tráfico humano

---

<sup>8</sup> CASTILHO, 2007, p.5.

*Palavra Seca*

e se tornando o novo marco legal dessa problemática no Brasil. A lei traz o seguinte texto<sup>9</sup>:

**Art. 149-A.** Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:  
I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;  
II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;  
III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;  
IV – adoção ilegal; ou  
V – exploração sexual.

Com a finalidade de adaptar o nosso Código Penal ao Protocolo de Palermo, a nova lei trouxe, para a questão do tráfico de pessoas, maior amplitude e rigidez, abrangendo outras dimensões de exploração que não só a sexual, como tratavam os artigos revogados. Passaram a ser contemplados também a remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão e adoção ilegal conforme o conceito do Protocolo de Palermo, que define o tráfico humano, em seu art. 3º, a partir desses outros tipos de exploração do ser humano.

Outro aspecto marcante na redefinição do tráfico de pessoas pelo Código Penal Brasileiro foi a inclusão dos elementos que configuram o crime, como os presentes no Protocolo de Palermo. A partir de 2016, os meios pelos quais a pessoa é transportada e vira vítima de tráfico, como coação, ameaça, emprego da violência, passaram a fazer parte da lei como elemento que integra o tipo penal, fazendo parte essencial para a definição do crime, quando, antes de 2016, esse elemento era apenas agravante da pena<sup>10</sup>. Assim, a nova lei possui os três elementos que devem coexistir em um cenário para o enquadramento da conduta como tráfico de pessoas, conforme o Protocolo de Palermo:

Ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento), Meio (ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento) e Propósito (exploração sexual, trabalho forçado ou remoção de órgãos).<sup>11</sup>

Dessa forma, para verificar se uma ocorrência constitui tráfico de pessoas, devem estar presentes esses três elementos que configuram o tipo

<sup>9</sup> BRASIL, 2016.

<sup>10</sup> SOUZA, 2018, p. 267-268.

<sup>11</sup> ISQUIERDO, 2014, p. 28.

### *Palavra Seca*

penal, ação, meio e propósito, tornando a Lei 13.344/2016 mais rígida em relação à tipificação do crime de tráfico de pessoas se comparada à lei antiga, que não continha esses aspectos.

A lei de 2016 também trouxe a substituição do termo “prostituição”, inserido no art. 231, sobre a definição de tráfico de pessoas, para “exploração sexual”. Na legislação brasileira, esse último termo só foi introduzido ao Código Penal em 2009, mas muitos artigos ainda se referiam à exploração sexual como sinônimo de prostituição. Afinal, as leis se remetiam sempre à prostituição “ou” a outra forma de exploração sexual, dando a entender que os dois termos têm o mesmo conceito<sup>12</sup>. Porém, muitos autores defendem que não se pode considerar sempre a prostituição como uma modalidade da exploração sexual, pois deve-se levar em consideração a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos<sup>13</sup>.

Logo, a substituição do termo "prostituição" para "exploração sexual" foi essencial tendo em vista a diferença gritante entre os dois termos. Afinal, a prostituição voluntária de mulheres maiores de 18 anos não é tida como crime em vários países do mundo, como no Brasil<sup>14</sup>. Ainda de acordo com a organização:

A prostituição de pessoas adultas se diferencia da exploração sexual ou prostituição forçada pelo fato de existirem, nestas últimas, características de servidão ou trabalho forçado, como privação ou cerceamento da liberdade, uso de ameaça ou força, servidão por dívida, retenção de documentos, entre outros. Já a submissão de crianças e adolescentes à prostituição é sempre considerada exploração sexual<sup>15</sup>.

Assim, percebe-se que a Lei nº 13.344/2016 trouxe grandes mudanças para a configuração do tráfico de pessoas na legislação brasileira. Nesse sentido, é de extrema importância mencionar também a questão do consentimento da vítima. O Protocolo de Palermo define que esse consentimento é irrelevante caso tenha sido utilizado qualquer meio de coação referido no texto de definição do tráfico humano. A legislação anterior a 2016 construía uma noção de que a ciência e o consentimento da vítima não eram relevantes para a tipificação do crime, pois não importava se a vítima tinha conhecimento da finalidade do transporte, se ela consentiu ou se não sabia do fato. Bastava apenas a entrada ou saída, no território nacional, de alguém que venha a exercer a prostituição para ser considerado tráfico<sup>16</sup>. Porém, a lei de 2016, ao colocar os meios como próprios do tipo penal, faz com que o crime seja descaracterizado com o consentimento válido da vítima, ou seja, não

<sup>12</sup> BARBOSA, 2019 apud PISCITELLI, 2013, p. 228.

<sup>13</sup> NUCCI, 2017, p. 892-896.

<sup>14</sup> RAMINA, 2013 apud WINROCK INTERNATIONAL BRASIL, 2010, p.167.

<sup>15</sup> RAMINA, 2013 apud WINROCK INTERNATIONAL BRASIL, 2010, p. 167.

<sup>16</sup> SIFUENTES, 2019, p. 7.

*Palavra Seca*

viciado pelos meios citados na lei. Dessa forma, não se considera tráfico humano, de acordo com o art. 149-A, se o profissional do sexo sai do país de forma livre e voluntária para exercer a prostituição, sem qualquer tipo de coerção configurada nos meios definidos pela lei.

Nessa linha, sendo o tráfico de pessoas um crime contra a liberdade individual ou pessoal, o consentimento da vítima passou a assumir uma nova conotação, pois havendo aquiescência da pessoa, não há violação ao seu direito e, portanto, não há crime, a não ser que a sua vontade esteja viciada por algum dos fatores que vêm descritos no próprio caput do artigo e que são: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. A nova redação expressamente prevê que o agenciamento, o aliciamento ou o transporte, para serem considerados como típicos, devem ocorrer contra a vontade expressa ou tácita da vítima, verificadas as formas de coerção descritas na norma penal.<sup>17</sup>

Houve críticas em relação a essa mudança na lei. Segundo Bitencourt, os artigos revogados do Código Penal Brasileiro abarcavam melhor certas situações, o que faz com que a nova lei seja vista como mais restrita, visto que os elementos de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso limitaram ainda mais o alcance das ações previstas no capítulo do artigo 149-A do Código Penal. Ainda, Bitencourt afirma que quanto mais elementos incluídos na descrição típica do crime, mais limitada será a sua abrangência. Assim, torna-se mais difícil penalizar condutas relativas ao tráfico de pessoas, o que diminui a efetividade da ordem jurídica brasileira ao combate a esse crime<sup>18</sup>.

A autora Mônica Sifuentes também critica a nova conotação dada ao consentimento da vítima pela nova lei. Sifuentes explica que a colheita e produção da prova do crime de tráfico de pessoas se tornou mais delicada, pois a configuração do crime passou a depender da prova de que o consentimento da vítima foi viciado por grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, o que não se exigia na lei anterior. A nova configuração penal é mais benéfica ao acusado. Logo, pelo princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, ocorreram absolvições de casos cometidos na vigência da lei anterior justamente pela falta de provas dos meios utilizados para a prática do crime. Sifuentes aponta que, nessa questão, a lei de 2016 apresentou um retrocesso.

Porém, o posicionamento do doutrinador Nucci é o oposto. O autor critica os artigos revogados (art. 213 e 231-A do Código Penal) que, segundo ele, não continham a descrição em relação à forma pela qual o sujeito ativo cometera o crime. Assim, considerou que o legislador da Lei nº 13.344/2016 acertou ao não autorizar um novo tipo penal aberto em excesso. Afinal, o autor

<sup>17</sup> SIFUENTES, 2019, p. 11.

<sup>18</sup> ROSSI, 2019 apud BITENCOURT, 2018, p. 49.

### *Palavra Seca*

ressalta que a prostituição individualizada não é crime no Brasil, de modo que tanto mulheres quanto homens migram para o exterior com o propósito de exercer a prostituição, e não são vítimas de traficante algum<sup>19</sup>.

Dessa forma, a inclusão dos meios foi importante na configuração da nova lei, pois antes o consentimento das profissionais de sexo que migravam para outro país era ignorado, tendo em vista que se considerava tráfico simplesmente o transporte com a finalidade de exercer prostituição.

#### a. A jurisprudência e o crime de tráfico após a lei 13.344

Com a alteração da definição de tráfico internacional de pessoas pela legislação brasileira, é interessante expor como a jurisprudência avaliou os casos suspeitos desse crime. Dessa forma, será apresentada a apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT e suas repercussões.

Como dito antes, após a lei de 2016, o consentimento da vítima passou a descaracterizar o crime, tornando-se essencial para a determinação do tráfico de pessoas. Dessa forma se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar a apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT, que se tratava de um caso no qual três indivíduos foram condenados por tráfico internacional de pessoas após terem promovido a saída de 3 brasileiras para a Espanha com a finalidade do exercício de prostituição<sup>20</sup>. O TRF1, de acordo com a lei 13.344/2016, definiu que o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade, o que absolveu os sujeitos em julgamento. Porém, o Ministério Público discordou da decisão e entrou com um recurso especial, que foi negado.

A matéria subiu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de agravo em recurso especial Nº1625279 - TO (2019/0349547-2), analisado pelo relator Reynaldo Soares da Fonseca. No relato, o autor alega que, de acordo com o art. 149-A, não tem que se falar em tráfico internacional de pessoas se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade. Prossegue dizendo que, à luz da lei 13.344/16, só há tráfico de pessoas se presentes as ações, finalidades e meios nela descritas e, assim, a vontade da pessoa maior de 18 anos só será desconsiderada se suceder grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso em um contexto de exploração do trabalho sexual. Dessa forma, de acordo com as evidências e depoimentos, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade.

Nesse caso específico, percebe-se que a abordagem do crime de tráfico internacional de pessoas mudou com a alteração da norma, levando em

<sup>19</sup> NUCCI, 2017, p. 892-896.

<sup>20</sup> DE FRANÇA, 2020, p.29.

*Palavra Seca*

consideração, para a tipificação do crime, o consentimento válido da vítima para o julgamento, quando antes de 2016 esse consentimento sequer era reconhecido pela legislação.

III- A TRANSEXUALIDADE NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO E REALIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS

a. A problematização das vivências femininas na legislação

Apesar dos esforços conjuntos das nações internacionais e da legislação brasileira, o tráfico humano representa uma das atividades ilegais que mais se expandiu no século XXI e simboliza em todo o mundo, segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) da Organização das Nações Unidas, o terceiro negócio ilícito mais rentável. Ademais, o Relatório revelou que assim como a análise dos dados sobre vítimas de tráfico nos últimos 15 anos, as mulheres e meninas, em conjunto, continuaram a representar mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico de pessoas. Sobre as mulheres traficadas, 83% dos casos são referentes ao tráfico para exploração sexual. Na pesquisa, entretanto, não foi constatado se as mulheres transexuais e travestis estão inseridas nos dados como mulheres, junto com mulheres cisgênero, ou como homens.

A partir dos dados expostos, surge o questionamento de que a noção do sujeito de direito amplo e geral presente nas leis brasileiras, a fim de construir uma justiça excessivamente universalista, talvez não seja a melhor maneira para solucionar os problemas no país.

Vistos a partir da perspectiva (topos) do dharma, os direitos humanos são incompletos porque falham em estabelecer o vínculo entre a parte (indivíduo) e o todo [...] [e] focalizam o que é meramente derivativo, os direitos e não o imperativo primordial, o dever dos indivíduos de encontrar seu lugar na ordem de toda a sociedade e do cosmos inteiro.<sup>21</sup>

Torna-se necessário, então, a especificação do sujeito de direito, o qual deve ser compreendido em sua peculiaridade e particularidade. Por consequência, determinados sujeitos de direitos ou certas violações de direitos, precisam de uma reação específica e diferenciada para que os resultados das ações sejam satisfatórios e os direitos desses garantidos. Dessa forma, com o direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Nessa perspectiva, o direito à diferença implica no reconhecimento das identidades próprias, como pode ser observado na incorporação da

<sup>21</sup> SEGATO, 2006 apud SOUSA SANTOS, 2002, p. 218.

### *Palavra Seca*

perspectiva de gênero, isto é, reconceptualizar e revisar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal<sup>22</sup>.

Concernente às questões de gênero, o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos foram marcados por constantes manifestações e lutas advindas do movimento feminista ao longo da história, com a finalidade de conquistar uma cidadania civil plena para as mulheres. Tal movimento passou a questionar os sistemas culturais e políticos socialmente construídos a partir dos papéis de gênero que foram historicamente atribuídos às mulheres. Desse modo, as discussões sobre gêneros permitem reconhecer que as mulheres vivem especificidades próprias e, em razão disso, é necessário promover uma proteção especial para elas.

Aqui faz-se necessário abrir espaço para uma discussão analítica sobre os sentidos das construções de gênero. Nesse contexto, Piscitelli (2004) realiza uma análise da crítica feminista contemporânea, na qual pontua que o conceito de gênero:

(...) começou a ser desenvolvido como uma alternativa ante o trabalho com o patriarcado. Ele foi produto, porém da mesma inquietação feminista em relação às causas da opressão da mulher. A elaboração desse conceito está ligada à percepção da necessidade de associar essa preocupação política a uma melhor compreensão da maneira como o gênero opera em todas as sociedades, o que exige pensar de modo mais complexo o poder. Vemos assim, que as perspectivas feministas que iniciaram o trabalho com gênero mantêm um interesse fundamental na situação da mulher, embora não limitem suas análises ao estudo das mulheres<sup>23</sup>.

Nesse contexto, é importante salientar que dentro das experiências femininas há uma pluralidade de expressões de feminilidade que não podem reduzir e limitar as mulheres à fisiologia e à heterossexualidade. Desse modo, é necessário compreender que o feminino é complexo e, por isso, existem diversas outras formas de viver e manifestar o feminino. Em especial, é importante destacar a transexualidade e a travestilidade como experiências de feminilidade que superam e desafiam a compreensão fixa e normativa sobre gênero. Portanto, para a garantia efetiva dos direitos humanos das mulheres, transexuais e travestis pressupõe-se o reconhecimento e o respeito às diferentes necessidades das vivências femininas.

Em meio a um cenário de efervescência do movimento feminista no final da década de 90, segundo Piscitelli (2004), as discussões sobre prostituição forçada, o turismo sexual e a prostituição ganharam atenção dos

---

<sup>22</sup> PIOVESAN, 2013, p. 160.

<sup>23</sup> FIGUERÉDO apud PISCITELLI, 2004, p. 52.

### *Palavra Seca*

pesquisadores e das mídias no Brasil. Entretanto, a inclusão das mulheres transexuais e travestis nesses debates ocorreu somente no início do século XXI sendo, portanto, extremamente recente. Essa teve como ponto de partida, em especial, as alterações introduzidas no Código Penal Brasileiro em 2005, que substituiu a palavra "mulheres" por "pessoas" como agente passivo do tráfico humano. Isso porque, inserido numa lógica social heterocisnormativa de que o sexo e gênero são sinônimos, as travestis estavam incluídas ao universo dos homens e, conseqüentemente, não estavam amparadas pela esfera jurídica.

Desse modo, apesar dos avanços sobre as leis de tráfico humano no Brasil verifica-se que as mulheres transexuais e travestis, ainda hoje, permanecem marginalizadas na sociedade, sem que o auxílio de uma efetiva tutela atinente às peculiaridades por elas vivenciadas cotidianamente seja reconhecida.

#### b. A vivência transexual: a prostituição e o sonho de ir para a Europa

É notório que as transexuais e as travestis vivenciam um cenário de intensa marginalidade e violência no país, já que muitas são impedidas de usufruírem de direitos básicos como, por exemplo, a inserção ao ambiente escolar, o apoio familiar, além da oportunidade de trabalho formal. Nesse sentido, ao se abordar a questão escolar, tem-se que para 13% dos estudantes LGBTQIA+ do país a escola foi o primeiro local responsável por discriminações de cunho homofóbico<sup>24</sup>. Logo, as transexuais preferem largar o ambiente escolar por medo de serem vítimas de violência e discriminação. Esse fato, portanto, foi retratado por cerca de 82% das mulheres transexuais que abandonaram o ensino médio por causa desse cenário preconceituoso e intolerante<sup>25</sup>.

Além disso, o preconceito dentro do núcleo familiar é intenso, principalmente se os membros da comunidade LGBTQIA+ expressam seus comportamentos na sociedade, ou seja, não escondem sua sexualidade<sup>26</sup>. Ademais, a falta de oportunidade de trabalho também é um fator que influencia diretamente o cenário vivenciado pelas mulheres trans no país, já que 61% dos membros dessa comunidade precisam esconder sua sexualidade ou sua identidade de gênero no ambiente laboral<sup>27</sup>. Nesse sentido, as travestis buscam no mercado informal uma maneira de conseguir uma renda necessária para sua sobrevivência.

<sup>24</sup> VENTURI, 2011, p. 59.

<sup>25</sup> BARBOSA, 2019, s.p..

<sup>26</sup> BORILLO, 2010, s.p..

<sup>27</sup> EXAME, 2016, s.p..

### *Palavra Seca*

As transexuais e travestis, portanto, visualizam na prostituição uma alternativa para sua rentabilidade, já que cerca de 90% dessas mulheres afirmam que a prostituição é a única fonte de renda necessária para o seu sustento<sup>28</sup>. É nesse cenário, portanto, que muitas mulheres trans formam núcleos de amizades considerados como “amadrinamentos”<sup>29</sup>. Isso porque é necessário para a sobrevivência a formação de grupos que estão inseridos no mesmo ambiente de prostituição.

Assim, em momentos de perigo tais núcleos interpessoais são responsáveis pela defesa e ajuda contra possíveis ataques homofóbicos vivenciados no local. Esse fato, inclusive, é muito comum no Brasil, já que o país ocupa o primeiro lugar em taxas de homicídios contra mulheres transexuais, sendo as mulheres periféricas e negras as mais vitimadas por tal questão<sup>30</sup>.

Por conseguinte, dessa questão vivenciada no país, muitas mulheres transexuais sonham em sair do Brasil e ir para o exterior, sendo o continente europeu, com países como a Itália, Espanha, Suíça e Holanda, os mais desejados pelas travestis<sup>31</sup>. Esse sonho, sobretudo, é motivado por diversos fatores, tais como o alto índice de mortes de transexuais no Estado brasileiro, a alta taxa de intolerância existente no país, a falta de mercado de trabalho, o valor do euro em relação ao real e, claro, o desejo próprio de morar no exterior, muitas vezes internalizado nos grupos das transexuais como forma de *status social*. Como afirma Rita<sup>32</sup>:

O primeiro sonho da travesti é o peito, a Itália vem depois... comigo foi assim. Primeiro eu fui para São Paulo, aprendi a me virar na noite. São Paulo era uma escola, ninguém ia para a Europa sem passar por São Paulo antes. Eu cheguei aos 17 anos, e lá fui ficando, juntei o dinheiro da prótese, aprendi sobre os hormônios e conheci a minha mãe, 14 com o tempo, ela confiou em mim e disse que eu estava pronta, que ia me ajudar. Comprou as passagens e embarcou comigo para a Europa.<sup>33</sup>

Nesse sentido, a maioria das mulheres trans e travestis migram para o exterior e continuam no processo de prostituição já vivenciadas no Brasil, visto que, geralmente, elas direcionam tal renda obtida com os programas para o apoio financeiro de seus familiares no Estado brasileiro. Ou seja, muitas afirmam que cerca de metade do seu salário é enviado para suas mães, irmãs e

<sup>28</sup> MACEDO, 2021, s.p.

<sup>29</sup> PELÚCIO, 2005, p. 232.

<sup>30</sup> ANTRA, 2020, p. 7 e 48.

<sup>31</sup> PELÚCIO, 2005, p. 244.

<sup>32</sup> Transexual brasileira que vive na Itália desde o ano de 2004 (TEIXEIRA, 2008).

<sup>33</sup> TEIXEIRA, 2008, p. 285-286.

*Palavra Seca*

tias no país de origem e, assim, perpetuam o ideal de que terão a capacidade de poupar dinheiro no exterior e enriquecer rapidamente<sup>34</sup>.

Nesse processo de migração que as transexuais realizam saindo do Brasil e entrando em outros países, as mesmas que permanecem no trabalho relacionado à prostituição são, na maioria das vezes, retratadas como fruto de um tráfico internacional de mulheres. Tal visão é abordada desde a lei 11.106/2005, em que configurava como tráfico de pessoas apenas sua forma de exploração sexual, até a lei atual 13.344/2016, em que configura tráfico de pessoas o processo de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

A visão dada pelo Código Penal para a questão de imigração dessas mulheres e a relação direta entre a prostituição e o tráfico, portanto, está pautada no fato de que a grande maioria das mulheres transexuais que chegam no exterior estão sendo vítimas de trabalhos forçados e, muitas vezes, análogos à escravidão. Isto é, tal situação é retratada como uma escravidão moderna, originado de um aprimoramento desse fenômeno ao longo dos anos<sup>35</sup>.

Todavia, no contexto de vivência das transexuais, tal cenário de tráfico sexual não é a realidade existente, uma vez que elas não são levadas de forma inconsciente como é afirmado pelo Código Penal Brasileiro, ou seja, elas realmente migram para a Europa sabendo de todas as questões e desafios que irão surgir para com elas<sup>36</sup>. Nesse sentido, Bruna<sup>37</sup>, afirma que “se você é travesti e batalha aqui no Brasil, você vai para a Itália fazer o que? A badante? Ninguém vai dizer que foi enganado... e se dizer é mentira [risos]”<sup>38</sup>.

Ademais, as relações existentes entre as travestis e as consideradas “madrinhas” no exterior não são consideradas como um aliciamento, já que são pautadas em relações emotivas presentes entre os indivíduos, e não entre um aliciamento direcionado a prostituição. Questão distinta, por exemplo, do cenário das mulheres cis provenientes da Romênia, as quais são forçadas à prostituição em países europeus, como Itália, Alemanha e Noruega, segundo a reportagem do site “Observador”.

Ainda cabe ressaltar que as relações interpessoais que pautam essa “ajuda”, e não o aliciamento das mulheres transexuais, são baseadas em processos de reinvenção de um sistema familiar presente no meio LGBTQIA+, em que a “mãe” é considerada aquela mulher trans mais velha que já possui uma estabilidade maior na Europa e, desse modo, pode “ajudar” de forma direta outras transexuais e travestis no processo de imigração.

<sup>34</sup> TEIXEIRA, 2008, p.295-296.

<sup>35</sup> FALANGOLA, 2013, s.p..

<sup>36</sup> TEIXEIRA, 2008, p. 288.

<sup>37</sup> Transexual de 26 anos que vive na Itália (TEIXEIRA, 2008).

<sup>38</sup> TEIXEIRA, 2008, p. 288.

### *Palavra Seca*

Essa “ajuda” tem um valor, porém entre a comunidade trans é um valor considerado justo para se pagar, ou seja, as mulheres transexuais não se sentem prejudicadas diretamente por tal questão, sendo esses valores referentes a passagem, hospedagem e ajuda no novo continente. Entretanto, destaca-se que tal questão não tem relação com a categoria de exploração entendida no Código Penal e relacionada com o tráfico internacional de mulheres<sup>39</sup>. Tal questão foi relatada por Letícia<sup>40</sup>:

O combinado não é caro. Paguei sim, 8.000 Euros pelas passagens e empréstimos para iniciar a vida. Em menos de dois meses já havia pagado a minha dívida, então ela [a amiga travesti] me procurou e disse que precisaria de mais dinheiro. Não achei justo. Procurei a questura e então foi minha decepção, o policial falou: “Você quer fazer uma queixa contra uma cidadã italiana? Ela é documentada e você? Você não é nada, é menos do que um cachorro, porque aqui até os cachorros possuem documentos”. Então negocieei com ela, paguei 50% do valor que ela me pediu e nunca mais nos falamos.<sup>41</sup>

Além disso, outro ponto importante correlacionado a essa categorização dessas mulheres como provenientes de um tráfico internacional possui origens demarcadas por um machismo estrutural, posto que a prostituição realizada por essas brasileiras no contexto europeu é vista como alvo de medidas anti-tráfico por Estados como a Itália, por exemplo<sup>42</sup>. Esse fato, demonstra, portanto, que não existe um processo de problematização relacionado às condições de vida das trans e travestis inseridas na prostituição, tanto pelo Estado quanto por ONGS (Organizações Não Governamentais) e, sim, uma necessidade governamental de categorizar mulheres transexuais como provenientes de um esquema de tráfico internacional nesses locais.

De forma contraditória, mesmo considerando as mulheres trans que trabalham na prostituição como vítimas de um tráfico sexual, os Estados não dão um suporte que em tese seria necessário para elas no país, ou seja, o governo deveria tutelar os direitos das trans e protegê-las contra represálias, abusos e violências.

Todavia, os países que recebem essas imigrantes as visualizam como pessoas indocumentadas que, muitas vezes, são causadoras de desordem social. Tal questão foi retratada no curta “O vôo da Beleza”, o qual aborda a vida de intolerância e xenofobia que muitas brasileiras vivenciam no exterior, não só por serem transexuais como também por estarem na prostituição. Esses atos vão desde aluguéis mais caros até agressões concretas.

---

<sup>39</sup> TEIXEIRA, 2008, p. 289-290.

<sup>40</sup> Transexual de 26 anos que viveu em Milão (TEIXEIRA, 2008).

<sup>41</sup> TEIXEIRA, 2008, p. 290.

<sup>42</sup> PISTICELLI, 2008, p.34-35.

### *Palavra Seca*

Questão essa que se choca diretamente com o relatório proposto pelo Protocolo de Palermo, o qual afirma que: 1) Os países não devem discriminar as pessoas traficadas no Direito Material ou Processual, nas políticas públicas ou em suas práticas; 2) Segurança e tratamento justo: ao invés de considerá-las como migrantes indocumentados, os países devem reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves abusos de direitos humanos, assim como tutelar seus direitos e protegê-las contra represálias e perigos.

A visualização da prostituição como questão de ordem pública, portanto, é notória no contexto social vigente no mundo, onde tanto o sistema judiciário quanto o sistema legislativo ainda possuem dificuldades em diferenciar e delimitar até qual ponto é considerado prostituição ou tráfico internacional de pessoas. Nesse contexto, mesmo não sendo considerada como crime, a prostituição em diversos países é combatida como forma de efetivar uma luta direta às diversas atividades que cercam a rotina da prostituição no Brasil e no mundo.

### CONCLUSÃO

O tráfico humano não só é uma das atividades ilegais mais rentáveis do século XXI, como também é uma das que mais se expandiram. Por isso, surgiu o Protocolo de Palermo, ratificado pela República Federativa do Brasil, para impedir esse fenômeno. O Código Penal Brasileiro em sua definição de tráfico de pessoas, por sua vez, sofreu diversas modificações. Quando antes da lei 13.344/2016 a legislação não diferenciava a saída do país por vítimas de tráfico ou de profissionais do sexo, depois da referida lei, a legislação se tornou mais parecida com o Protocolo de Palermo. Concluímos então que, após todas as mudanças apresentadas na configuração de tráfico de pessoas no CPB, a configuração atual é a mais condizente com o Protocolo, tentando configurar aspectos específicos tanto de pessoas que não eram vítimas desse tipo de atividade, mas acabavam sendo tratadas como tal, quanto para as vítimas de fato. A análise da apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT comprova essa nova configuração do CPB, que passou a considerar o consentimento e a diferença entre exploração e prostituição para a configuração do crime.

Apesar das adaptações da legislação brasileira ao Protocolo de Palermo e da própria consideração deste sobre o tráfico internacional de pessoas, é necessário considerar a realidade que vivem as mulheres transexuais profissionais do sexo no Brasil. Também é importante trazer a discussão sobre a necessidade da especificação do sujeito de direito, que deve ser compreendido em sua peculiaridade e particularidade. Isso implica em reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, considerando as diferentes necessidades das vivências femininas. Assim concluímos que, apesar dos avanços no âmbito penal sobre as leis de tráfico humano no Brasil, vemos que mulheres transexuais e travestis permanecem

*Palavra Seca*

marginalizadas, sem serem contempladas em suas peculiaridades e especificidades pela legislação.

Destarte, este presente artigo também retrata a condição contraditória existente acerca do panorama do tráfico internacional de pessoas. Tal contradição está relacionada entre a visão teórica do direito e a visão fática das transexuais e travestis sobre o fluxo de migração dessas mulheres para o exterior. Nesse sentido, este texto traz uma abordagem de depoimentos e fatos que desenvolvem a reflexão sobre como a Constituição, durante anos, possuía uma visão tradicionalista e unilateral ao considerar a inserção dessas mulheres transexuais e travestis no tráfico de pessoas. Para isso, é abordado ao longo do artigo as intolerâncias vivenciadas pelas mulheres trans e travestis no Brasil e, ainda, as condições e as consequências de viverem o sonho de morar no exterior. Isso porque, ao saírem do seu país de origem, essas mulheres são visualizadas como parte do tráfico de pessoas e sofrem, portanto, uma série de impactos psicológicos e físicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**61% dos LGBTs do país escondem sua orientação no trabalho.** Exame, 2016. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/61-dos-lgbt-brasileiros-escondem-sua-orientacao-no-trabalho/>>. Acesso em: 20 maio. 2021.

ANTRA, **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** São Paulo: Expressão Popular, 2021.

BARBOSA, M. D. **A PROSTITUIÇÃO E AS REPRESENTAÇÕES DAS TRABALHADORAS DO SEXO NA ABORDAGEM JURÍDICA BRASILEIRA.** Intercursos Revista Científica, [S. l.], 2019. Disponível em: <<https://revista.uemg.br/index.php/intercursosrevistacientifica/article/view/4263>>. Acesso em: 20 maio. 2021.

BARBOSA, Anne. **'Diário de Escola': Programa auxilia na reinserção de travestis e transexuais na escola.** G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/educacao/noticia/2019/10/07/diario-de-escola-programa-auxilia-na-reinsercao-de-travestis-e-transexuais-na-escola.ghtml>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3.

BITTENCOURT, Bianca Pereira. **O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS E O DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.** Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

*Palavra Seca*

<<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/issue/view/1273>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

**BRASIL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1625279 - TO (2019/0349547-2).** Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=108639777&num\\_registro=201903495472&data=20200422&componente=MON](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=108639777&num_registro=201903495472&data=20200422&componente=MON) Acesso em: 30 jun 2020.

**BRASIL. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...].** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2021.

**BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas / Secretaria Nacional de Justiça.** — 2. ed. — Brasília: SNJ, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **AgRg nos EDcl no AREsp 1625279 / TO 2019/0349547-2.** Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Ultra-atividade do art. 231 do CP e adequada interpretação do art. 149-A do CP. Lei n. 13.344/16. Absolutio criminis. Agravante: Ministério Público Federal. Agravados: D D DOS R; M J P S; A G DE A; R P L G; Gleivia de Oliveira Dantas - TO002246. Wallace Pimentel; J P DA S B; Alexandre Fantoni de Moraes; A L L; L DA S; Jorge Barros Filhos. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 23 de junho de 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1 (3 Turma). **APR: 00051654420114013600.** Penal e processo penal. Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Art. 231 do Código Penal. Conduta praticada na vigência da lei 11.106/2005. Superveniência da lei 13.344/2016. Apelante: Andreza Cristina Ortega; Douglas Nogueira Dias; Maria Neusa Nogueira. Apelado: Justiça Pública. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes, 23 de julho de 2019. Disponível em: <[https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00033683320124014300&secao=TRF1&pg=1&trf1\\_captcha\\_id=6f99a611cadf7a04c203d413f5ddb0c0&trf1\\_captcha=vhcw&enviar=Pesquisar](https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00033683320124014300&secao=TRF1&pg=1&trf1_captcha_id=6f99a611cadf7a04c203d413f5ddb0c0&trf1_captcha=vhcw&enviar=Pesquisar)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

*Palavra Seca*

BORILLO, Daniel. **Homofobia: História e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte; Autêntica Editora, 2010.

CASTILHO, Ela Wiecko de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo**. Texto apresentado no I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal, Cascais, 2006. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/trafico-de-pessoas/artigos\\_teses\\_dissertacoes/artigo\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/trafico-de-pessoas/artigos_teses_dissertacoes/artigo_trafico_de_pessoas.pdf)>. Acesso em: 5 de ago. de 2021.

CHAMARELLI, Stella Freitas. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: políticas públicas adotadas após a promulgação do Protocolo de Palermo**. 2020. TCC (graduação) – Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2020. Disponível em: <[http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18009/1/2020\\_TCC\\_POLIANA.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18009/1/2020_TCC_POLIANA.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DE FRANÇA, Luana Gabriela Sanches. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: repercussões jurídicas sobre o consentimento da vítima**, jul. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10049>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FALANGOLA, Renata de Farias. **Tráfico Internacional de Pessoas sob a Ótica do Direito Internacional**. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2013. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FIGUERÊDO, Raiza Barros de. **Gênero: sentidos construídos por estudantes de Psicologia acerca da profissão de Psicólogo/a**. Dissertação (Psicologia) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS. Recife, 2014.

ISQUIERDO, Bárbara Alvez. **Os desafios do crime de tráfico internacional de pessoas no sistema normativo brasileiro sob a perspectiva do protocolo de Palermo**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, M. D. F. **PESQUISA SOBRE TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL NO BRASIL- PESTRAF:**

*Palavra Seca*

**Relatório Nacional.** Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, Brasília, dez./2002. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/documento/pesquisa-sobre-traffic-de-mulheres-criancas-e-adolescentes-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

LUPION, R. (Des)Globalização: **Um Mundo com Fronteiras? Perspectivas e Desafios para o Direito, Advocacia e Poder Judiciário.** Revista Controle - Doutrina e Artigos, v. 9, n. 1, p. 37-55, 30 jun. 2011.

MACEDO, Nat. **90% da população trans no Brasil tem prostituição como fonte de renda. Edição do Brasil,** 2021. Disponível em: <<http://edicaodobrasil.com.br/2021/05/28/90-da-populacao-trans-no-brasil-tem-prostituicao-como-fonte-de-renda/>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MAIMERI, G. M.; OBREGÓN, M. F. Q. **O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A NOVA LEI ORDINÁRIA 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.** Derecho y cambio social. 2017. Disponível em: <[https://www.derechoycambiosocial.com/revista048/O\\_TRAFICO\\_DE\\_PESSOAS.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista048/O_TRAFICO_DE_PESSOAS.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado 17. ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Fernanda Rodrigues. **QUESTÃO DE GÊNERO: O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL1.** Jornada de Pesquisa e Jornada de extensão do Curso de Direito da FAMES. 2018.

PELÚCIO, Larissa. **Na noite nem todos os gatos são pardos: Notas sobre a prostituição travesti.** Cadernos Pangu (25), 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PISCITELLI, Adriana. **Entre as "máfias" e a "ajuda", visões de migrantes brasileiras.** 26ª Reunião Brasileira de Antropologia - ABA, Simpósio Especial: Gênero no marco do tráfico de pessoas e migrantes, Porto Seguro-Bahia, 2008.

*Palavra Seca*

PISCITELLI, Adriana. **Trânsitos: Brasileiras nos mercados transnacionais do sexo**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2013.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. 2000. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

RAMINA, Larissa. **Tráfico internacional de mulheres para fins de tráfico sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização**. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Paraná, n 14.1, v 14, 2013.

ROSSI, Luisa Capatti Nunes. **O combate ao tráfico de pessoas: uma análise acerca da Lei nº 13.344/2016**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13746/1/21501647.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SAAB, Monise de Castro. **O PROTOCOLO DE PALERMO E O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**. Uberlândia, 2017. Monografia (Curso de Relações Internacionais) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20625/4/ProtocoloPalermoCombate.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

SANFELICE, J. L. **A nova pedagogia da hegemonia no contexto da globalização**. Filosofia e Educação, Campinas, SP, v. 2, n. 2, 2010.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/2008cartilhapnep.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. Mana. Rio de Janeiro, abr. 2006, v. 12, n. 1, p. 207-236

SIFUENTES, M. **Críticas à Lei 13.344/2016 — tráfico de pessoas**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 31, n. 03, p. 6-16, 18 dez. 2019.

*Palavra Seca*

SOUZA, Mércia Cardoso. **O novo marco legal do Brasil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas - Considerações sobre a Lei n. 13.344/2016.** Revista do PPG em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará, O Público e o Privado, Ceará, n. 31, jan/jun 2018.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso Teixeira. **L'Italia dei Divieti: entre o sonho de ser européia e o babado da prostituição.** Seminário Gênero no Tráfico de Pessoas. 2008.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas.** 2018

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. **DIVERSIDADE SEXUAL E HOMOFOBIA NO BRASIL.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

WINROCK INTERNATIONAL BRASIL. **Manual de Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Salvador: ILADH, 2010.